



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-003  
São Paulo, SP – Brasil  
Fone (11) 2167-1101  
www.ltr.com.br  
Março, 2019

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC  
Capa: FABIO GIGLIO  
Impressão: META BRASIL

Versão impressa: LTr 6167.4 — ISBN: 978-85-361-9935-1  
Versão digital: LTr 9537.2 — ISBN: 978-85-361-9984-9

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Seminário quem é quem no direito do trabalho / Claudia Urano Machado Piovesana ... [et al.]. coordenadores. - São Paulo : LTr, 2019.

Outros coordenadores: Daniel Bianchi, Giovanna Maria Magalhães Souto Maior, Gustavo Seferian Scheffer Machado, Jorge Luiz Souto Maior, José Carlos de Carvalho Baboin, Lara Porto Renó, Rodrigo de Almeida Gama, Tainã Góis

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-361-9935-1

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil I. Piovesana, Claudia Urano Machado. II. Maior, Jorge Luiz Souto. III. Bianchi, Daniel. IV. Maior, Giovanna Maria Magalhães Souto. V. Machado, Gustavo Seferian Scheffer. VI. Maior, Jorge Luiz Souto. VII. Baboin, José Carlos de Carvalho. Renó, Lara Porto. VIII. Gama, Rodrigo de Almeida. IX. Góis, Tainã.

18-22536

CDU-34:331

**Índice para catálogo sistemático:**

1. Direito do trabalho 34:331

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

<b>Apresentação</b> .....	7
<b>Comissão Organizadora</b> .....	9
<b>Programação</b> .....	11
1. Muito mais que “estudinhos”: matriz privada do Direito do Trabalho e a atualidade dos “apontamentos de direito operário” de Evaristo de Moraes <i>Gustavo Seferian Scheffer Machado</i> .....	15
2. Notas sobre o pensamento de juristas no centro da formação do Direito do Trabalho na década de 1940 <i>Claudia Urano Machado Piovesana e Regina Stela Corrêa Vieira</i> .....	24
3. Oliveira Vianna e o Direito do Trabalho no contexto da década de 1950: da consagração às primeiras rejeições <i>Daniel Bianchi</i> .....	31
4. A década de 1950 e as primeiras rejeições <i>José Carlos de Carvalho Baboin</i> .....	37
5. Octavio Bueno Magano e o desenvolvimentismo econômico <i>Francesco Scotoni da Silva e Tainã Góis</i> .....	42
6. Primeiros questionamentos críticos às potencialidades do Direito do Trabalho: décadas de 1970 e 1980 <i>Deise Carolina Muniz Rebello Chostakovis e Gabriel Zomer Facundini</i> .....	51
7. O Direito do Trabalho em busca de uma identidade: década de 1980 <i>Giovanna Maria Magalhães Souto Maior</i> .....	59
8. Carlos Alberto Barata Silva e a produção teórica sobre negociação coletiva da primeira metade da década de 1980 <i>Luciana Correia da Silva</i> .....	64
9. O Direito do Trabalho sob a ótica neoliberal quando da última Constituinte <i>Victor Emanuel Bertoldo Teixeira</i> .....	71
10. Defesa da racionalidade social no debate da Constituinte <i>Adriana R. Strabelli</i> .....	79
11. A desconstituição da Constituição: 1988-1989 <i>Fabício Máximo Ramalho e Igor Cardoso Garcia</i> .....	86
12. Resistência à derrocada constitucional sob o aspecto da prescrição trabalhista: 1988-1989 <i>Giovana Labigalini Martins</i> .....	96
13. Década de 1990 – Da Resistência <i>Lara Porto Renó, Laura Nazaré de Carvalho e Ticiane Lorena Natale</i> .....	103

14. Início dos anos 2000: os ataques ao Direito do Trabalho persistem <i>Patrícia Maeda e Sergio Satoshi Otsuki</i> .....	109
15. Novos temas (velhos paradigmas) para o Direito do Trabalho brasileiro na inacabada década de 2010 <i>Pedro Daniel Blanco Alves</i> .....	117
16. A produção acadêmica na Faculdade de Direito da USP: nova geração, novos temas <i>Rodrigo de Almeida Gama e Leandro Lopes Zuffo</i> .....	125
17. A desintegração do direito do trabalho pelo STF <i>Luana Duarte Raposo</i> .....	132
18. Anamatra como frente de luta <i>Hugo Cavalcanti de Melo Filho</i> .....	141
19. Francisco Fausto Eterno: Defensor do Juslaboralismo Fiel às suas Origens Principiológicas <i>Grijalbo Fernandes Coutinho</i> .....	143
20. Homenagem à professora Aldacy Rachid Coutinho <i>Leonardo Vieira Wandelli e Reginaldo Melhado</i> .....	156
21. Evaristo de Moraes Filho (1914-2016) <i>in memoriam</i> <i>Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva</i> .....	161
22. Pedro Vidal Neto: o herói invisível <i>Jorge Luiz Souto Maior, Luís Carlos Moro e José Fernando Moro</i> .....	166
23. José Martins Catharino: um baiano construtor do Direito do Trabalho <i>Murilo C. S. Oliveira</i> .....	168
24. Benedito Calheiros Bomfim <i>Rodrigo Carelli</i> .....	173
25. Armando Casimiro Costa: um juslaboralista entre a advocacia, a editora e a academia <i>Guilherme Guimarães Feliciano</i> .....	175
26. A fúria contra o Direito do Trabalho e contra a Justiça do Trabalho <i>Valdete Souto Severo</i> .....	179
27. Reforma trabalhista judicial e Constituição de 1988: o Direito do Trabalho desregulado pelo Supremo Tribunal Federal <i>Daniela Muradas Reis e Grijalbo Fernandes Coutinho</i> .....	182
28. Homenagem ao Professor Oris de Oliveira <i>Paulo Eduardo Vieira de Oliveira</i> .....	193

# 9. O DIREITO DO TRABALHO SOB A ÓTICA NEOLIBERAL QUANDO DA ÚLTIMA CONSTITUINTE

Victor Emanuel Bertoldo Teixeira<sup>(1)</sup>

*Não cante vitória muito cedo, não,  
Nem leve flores para a cova do inimigo,  
que as lágrimas do jovem  
são fortes como um segredo:  
podem fazer renascer um mal antigo.*  
(Não leve flores – Belchior)

## 1. INTRODUÇÃO

Este excerto pretende delinear a influência neoliberal em publicações da Revista LTr na época dos debates da última Assembleia Nacional Constituinte, que culminou na Constituição de 1988. Antes de analisar os artigos do período em questão, é necessário realizar considerações brevíssimas sobre neoliberalismo.

## 2. NEOLIBERALISMO

Não são neutros os termos propalados pelo discurso neoliberal e incorporados ao cotidiano, tais quais globalização, mundo sem fronteiras, empresas sem nacionalidade, sendo utilizados para manipulação do imaginário social e pressão nos debates políticos. Busca-se impor, nesse sentido, determinada linha de conduta, por meio de desmantelamento de conquistas sociais e democráticas, para incrementar a exploração de recursos naturais e humanos, por um capital cada vez mais concentrado na sua vertente financeira.<sup>(2)</sup>

Como delineia David Harvey:

[o neoliberalismo é] uma teoria das práticas políticas-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades

e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas. (...) se não existirem mercados (em áreas como a terra, a água, a instrução, o cuidado de saúde, a segurança social ou a poluição ambiental), estes devem ser criados, se necessários pela ação do Estado. Mas o Estado não deve aventurar-se para além dessas tarefas.<sup>(3)</sup>

Os ideais foram estipulados, no final de década de quarenta, por acadêmicos (v.g. Friedrich von Hayek, Ludwig von Mises e Milton Friedman), como solução para ameaças à ordem capitalista, por meio de críticas às teorias do Estado intervencionista e do planejamento centralizado, sendo que ganharam impulso por meio de apoio financeiro de grandes corporações, principalmente nos EUA, embora tenham obtido destaque somente nos anos setenta, culminando com a consagração nas políticas de Margareth Thatcher e Ronald Reagan.<sup>(4)</sup>

Evidencia-se claramente, pois, como não se trata de raciocínio natural, eterno ou ahistórico.

Para intensificar a exploração da força de trabalho, a proposta neoliberal se mostra avessa à solidariedade restritiva à acumulação do capital, de modo que a palavra

(1) Mestrando em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, graduado pela mesma instituição e Servidor Público da Justiça Federal.

(2) CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996. p. 23-24 e 34.

(3) *O neoliberalismo: história e implicações*. 4. ed. Tradução de Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2013. p. 12. É exaltada ainda "a necessidade de um Estado forte e, se necessário, coercitivo, que defenda" propriedade privada, assim como liberdades individuais e de empreendimento (p. 30).

(4) *Ibidem*, p. 31-34.

flexibilização se torna um lema.<sup>(5)</sup> Consequentemente, ocorre ataque às organizações dos trabalhadores e afrouxamento da proteção ao empregado, além de se verificar a redução dos salários.<sup>(6)</sup>

No plano da organização do trabalho, é estruturada a chamada acumulação flexível, a qual, em apertadíssima síntese, arquiteta a empresa a partir de um número mínimo de trabalhadores, ampliando sua força por meio de novas tecnologias e técnicas de gestão, jornada extraordinária, trabalhos temporários ou subcontratação, dependendo das condições do mercado, ou seja, a flexibilização da força de trabalho, sujeita às necessidades da produção.<sup>(7)</sup>

### 3. O NEOLIBERALISMO EM PUBLICAÇÕES DA REVISTA LTR NA ÉPOCA DA CONSTITUINTE

Serão expostos na sequência alguns escritos reveladores do pensamento neoliberal na doutrina trabalhista do período em foco.<sup>(8)</sup>

Em seu discurso de posse, como Presidente do TST, Ministro Marcelo Pimentel afirma a necessidade de “atualizar o modelo econômico”, para que fique “menos preso a intervenções (...), guardando fidelidade à nossa ideologia constitucional de economia de mercado”, inclusive porque

“quanto mais dirigida [a economia], menos elástico o desenvolvimento”.<sup>(9)</sup>

Povos “com mais experiência já entenderam que não é a Justiça do Trabalho que deve ser prontamente acionada para resolver conflitos”, devendo as partes serem “educadas, compelidas a negociar suas pendências e preferências individuais e coletivas”.<sup>(10)</sup>

Sugerem-se “órgãos paralelos, extrajudiciais, que eliminem, filtrem os processos, chegando aqui apenas o intrincado direito inconciliável”, por meio de uma “entidade sindical bipartite, constituída de empregados e empregadores sem remuneração pelos cofres públicos” Em outras palavras, “um juízo arbitral bem conduzido, independente, honesto e respeitado”, conduzindo a “Justiça do Trabalho a mero papel homologatório e uniformizador da jurisprudência, em respeito às leis e à Constituição”.<sup>(11)</sup>

A CLT é taxada como “legislação arcaica”, com um obsoleto regramento irreal e em descompasso com as convenções da OIT. Por outro lado, a negociação coletiva é vista como moderna, razão pela qual deveria ser estimulada em todos os níveis. “O direito de associação (...) deve sair da camisa de força” do enquadramento sindical e do controle do Ministério do Trabalho, favorecendo os trabalhadores, pois o “radicalismo encontrará oposição e esta poderá forçar o equilíbrio e a negociação”.<sup>(12)</sup>

(5) HARVEY, David. *Op. cit.*, p. 85-86. Jorge Luiz Souto Maior identifica um ataque direto ao princípio da solidariedade, o qual embasa o Estado do Bem-Estar Social (*Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte I*. São Paulo: LTr, 2011. p. 470).

(6) *Ibidem*, p. 62-63.

(7) ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 52-57, *passim*. O autor alerta ainda sobre a “desregulamentação enorme dos direitos do trabalho”, o “aumento da fragmentação da classe trabalhadora”, a “destruição do sindicalismo de classe e sua conversão num sindicalismo dócil de parceria” (p. 55). “O capital busca o consentimento e a adesão dos trabalhadores (...) para viabilizar um projeto (...) concebido segundo seus fundamentos exclusivos”, ou seja, um “envolvimento manipulatório” (p. 188). No mesmo sentido, Flávio Roberto Batista (*Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2014. p. 241-24) aponta o questionamento constante do Direito do Trabalho pela reorganização neoliberal do capitalismo, pautada na produção de bens de baixa durabilidade e não acessíveis a todos, o que refletiria na pauta flexibilizadora, a qual, consoante Celso Naoto Kashiura Jr. (*Crítica da Igualdade Jurídica – Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista*; São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 159-163) seria fruto da desmobilização operária e do fim do contraponto do socialismo real.

(8) Inviável, diante do escopo do presente estudo e da limitação de seu tamanho, debater cada uma das propostas dos autores mencionados ou ainda pontuar as experiências práticas decorrentes de seus ideais. As publicações foram selecionadas a partir dezembro de 1985, quando os autores já começaram a falar com vistas à instauração de uma nova ordem constitucional.

(9) Discurso de posse do Ministro Marcelo Pimentel. *Revista LTr*. Vol. 51-2, fev/1987. p. 140. O autor, ao mesmo tempo, enxerga a prevalência do econômico sobre o social, além da manutenção da baixa renda per capita e das desigualdades regionais, no país. No contexto de “considerável mobilidade da mão-de-obra” oriundo do FGTS, constata-se uma Justiça do Trabalho do desempregado, inundada pela “discussão sobre salários”. Nesse sentido, ele propõe, como medidas para agilizar processos, em linhas gerais, a limitação de recursos e seu encarecimento, assim como a ampliação das hipóteses de condenação em dobro (p. 137-140).

(10) *Ibidem*, p. 141.

(11) *Ibidem*, p. 137 e 143. Edy de Campos Silveira, por sua vez, vislumbra a “arbitragem facultativa como único remédio capaz de atender às (...) exigências de mais rápida (...) justiça”, com garantia e promoção da “soberania e vontade das partes”, nas relações individuais de trabalho, sendo certo ainda que até mesmo as normas indisponíveis poderiam ser discutidas. A solução do “Juízo Arbitral”, impossibilitado de deliberar por equidade e em desatendimento das leis trabalhistas, não seria recorrível à Justiça do Trabalho (Contribuição e elaboração de um anteprojeto de lei dispendo sobre “a arbitragem facultativa na solução dos conflitos individuais do trabalho”. *Revista LTr*. Vol. 51-4, abr/1987. p. 393-396).

(12) *Ibidem*, p. 139-140 e 142. “Tal só será possível com lideranças autênticas, que se comprometam com a melhoria das condições de vida do trabalhador, com a lei exigindo a fidelidade das partes no objetivo final da negociação coletiva, sem prejuízo de convicções

Quando à greve, "quando necessária sua decretação, os trabalhadores devem ter todas as garantias, as mesmas a serem asseguradas aos não grevistas e ao empregador, com respeito devido às pessoas e coisas". Criticando o desrespeito às decisões judiciais nesse âmbito, diz que "a liberdade deve sempre corresponder à responsabilidade", o que reclamaria força suficiente do Poder Judiciário e do Poder Executivo, sob pena de desmoralização, para fazer retornar ao trabalho, imediatamente, o trabalhador rebelde, na greve ilegal ou proibida; no primeiro caso, determinando por voltar, trabalhando, à negociação; no segundo, punindo, pecuniária ou criminalmente, se afrontar o interesse social com a paralisação total da atividade em setor essencial.<sup>(13)</sup>

Considerando que "a demora na prestação jurisdicional constitui forma disfarçada de negação de justiça, estimulando renúncias e acordos ruinosos", bem como "descrença nas instituições e revolta contra a ordem social", Octavio Bueno Magano proclama a necessidade instauração de "formas expeditas de solução de contendas", "antes que o povo brasileiro queira submeter-se a deuses estranhos".<sup>(14)</sup>

Por isso, indica "conveniência de se incentivar o funcionamento de mecanismos de justiça privada, o que quer dizer arbitragem", de acordo com a preferência das partes. Contudo, vislumbra-se possibilidade de arbitragem compulsória nos conflitos coletivos, de modo a postergar o acesso à via judicial e a eclosão de greve, mormente em atividades essenciais e naquelas em que a parede é proibida.<sup>(15)</sup>

Roberto Barretto Prado propõe a "instituição dos Conselhos de empresa, nas grandes cidades do Brasil, com finalidade de disciplinar, inclusive rescisão dos contratos de trabalho", de sorte que "as reclamações em sua quase totalidade seriam resolvidas" naquele âmbito, conquanto não haja afastamento da possibilidade de acionamento judicial. A sugestão é apresentada como adequada à necessidade de adaptação empresarial "às exigências decorrentes

do progresso social", não podendo a ordem jurídica desconsiderar os problemas específicos das grandes, médias e pequenas instituições.<sup>(16)</sup>

"A autonomia da empresa é fundamental", tendo ela o direito de "dirigir os seus (...) negócios e interesses, com a participação sempre que possível dos seus empregados". Assim, critica-se a "intervenção desmedida do Estado", além de se ter por "inadmissível que o sindicato ou qualquer outro agente externo substitua os seus naturais dirigentes".<sup>(17)</sup>

A lei deveria se restringir a "normas genéricas" sobre direitos fundamentais dos empregados, pois o regramento específico deveria "provir dos acordos coletivos ou dos regulamentos da empresa", já que "o pluralismo jurídico é sadio", bem como permitiria o estímulo à produção e o atendimento das necessidades dos trabalhadores. Afinal, a empresa, cujo desenvolvimento deveria ser buscado pelos sindicatos, seria o núcleo central do Direito do Trabalho, o qual deveria se aperfeiçoar "em função das transformações (...) da sociedade".<sup>(18)</sup>

Quando à repercussão das novas tecnologias, Luiz Carlos Amorim Robortella alerta sobre o impacto político da ameaça de perda da "parcela de poder até agora conquistada pelos sindicatos e comissões de fábrica", em virtude da possível diminuição "da dependência da empresa quanto ao trabalho de seus empregados".<sup>(19)</sup>

Para "assegurar a confiabilidade dos trabalhadores e despertar seu interesse", propõem-se "mecanismos intra-empresariais de participação", democratização das "políticas de pessoal", "de modo a propiciar cada vez maior legitimidade ao exercício do poder no interior da empresa", sem descartar "todas as formas de participação na gestão já conhecidas".<sup>(20)</sup>

Cassio Mesquita Barros, por sua vez, diz que "a tecnologia implica num desejo de flexibilização, horários

políticas, com a obrigação de servir aos interesses nacionais de produção e desenvolvimento" (p. 142-143). No plano coletivo, advoega-se a manutenção do Poder Normativo moderado, conjugada com o fomento de "procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem" (p. 143).

(13) *Ibidem*, p. 141-142. É elogiada a "lição de respeito ao interesse coletivo de uma nação madura, democrática e responsável" conferida pela medida do Presidente Reagan dos Estados Unidos da América, "demitindo todos os controladores de voo que se lançaram a uma greve ilegal" (p. 142).

(14) Arbitragem. *Revista LTr*. Vol. 52-1, jan/1988, p. 30.

(15) *Ibidem*, p. 27-28 e 30. "Não se diga que, com tal posicionamento, sujeita-se o trabalhador ao poder econômico do empregador", visto que "a arbitragem não implica tal sujeição e sim a de ambas as partes ao poder do árbitro, cuja imparcialidade é condição de sua investidura". É sugerida mudança legislativa para superar o entendimento dominante quanto à impossibilidade de renúncia ou transação na seara trabalhista, assim como a restrição da arbitragem para casos de direitos patrimoniais passíveis de transação.

(16) Empresa e o Direito do Trabalho. *Revista LTr*. Vol. 51-6, jun/1987, p. 671.

(17) *Ibidem*.

(18) *Ibidem*, p. 669-671.

(19) O impacto das novas tecnologias nas condições de trabalho e emprego. *Revista LTr*. Vol. 51-7, jul/1987, p. 791. O autor faz ponderações a respeito da perda de postos de trabalho, qualificação do trabalhador e sua saúde, conteúdo e intensidade do trabalho, produtividade e produção, qualidade de produto.

(20) *Ibidem*.

alternativos, novas modalidades de contratos que permitam maior eficiência", inclusive por meio da modificação dos métodos e do local de trabalho.<sup>(21)</sup>

As relações de trabalho consistiriam em "meio privilegiado de lutar contra os sistemas rígidos que engendram custos insuportáveis na competição internacional", pois "nossa proteção social é seletiva e centralizada", com critérios "burocráticos e arbitrários, repousando sob conteúdos políticos e não sob dados objetivos".<sup>(22)</sup>

Os quase cinquenta anos de Direito do Trabalho seriam inspirados na "ideia de uniformidade", em um sistema "aparatoso e complexo, com muitas regras obscuras que freiam a iniciativa", assim como inadequadas às "novas formas de trabalho" e dificultadoras da diversificação da organização das empresas, além de sequer atender aos trabalhadores.<sup>(23)</sup>

O "direito do trabalho geral, absoluto, entremeado de normas cogentes, de ordem pública, deve ser substituído pelo direito particular, diversificado, evolutivo, negociado". Critica-se a ineficiente e burocrática "estatização de toda a proteção social", razão pela qual "é preciso flexibilizar o sistema, restaurar a liberdade da escolha, caminhar pela descentralização", sendo certo ainda que os princípios passariam a ser "instrumento de realização do interesse nacional" e não mais armas "contra os abusos do empregador".<sup>(24)</sup>

Afinal, a "mão de obra permanente exigida pela produção tem diminuído", impulsionando contratos a prazo e eventuais, ou seja, o "trabalho atípico", que teria inclusive se "tornado mais típico do que o trabalho por tempo integral, de duração indeterminada e com limitações de despedida".<sup>(25)</sup>

Esta modalidade nova cumpriria a função de aumentar, ao menos momentaneamente, o número de pessoas ocupadas, compensando assim a expulsão de outras, bem como de disciplinar a população. Além disso, demonstraria que "a solução básica de estabelecer por lei a estabilidade das relações" não aumentaria necessariamente "a permanência real do empregado no trabalho", que dependeria fundamentalmente da situação econômica.<sup>(26)</sup>

O autor indica a "necessidade da mobilidade em função de situações diversas, tais como exigências de mercado, reconversões industriais e da conveniência de uma gestão comum da crise econômica", de modo que a proteção social deveria operar "não contra, mas no quadro da mobilidade necessária e da partilha de um bem que vai se tornando escasso: o emprego".<sup>(27)</sup>

Diante desse quadro, "desempenhando uma função de interesse inegável", multiplicar-se-iam "empresas cujo objeto é oferecer mão de obra a outras empresas para a execução de serviços temporários": "mão de obra passageira para satisfazer necessidades emergentes de substituição de empregados em férias, sobrecarga de serviços etc."<sup>(28)</sup>

Outro traço característico "da economia moderna é o da cooperação entre empresas", pois "a necessidade de aumentar a sua produtividade conduz a especialização dos serviços", para conseguir a utilização "da tecnologia mais recente", de sorte que "as atividades que não se inserem no âmbito da sua especialização são transferidas a outras empresas".<sup>(29)</sup>

Como "não se trata de impor prejuízo ao trabalhador senão de atender a tendência da especialização dos serviços", mesmo porque o interesse da tomadora seria permanente, "não se compreende nesse contexto posturas

(21) Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais de trabalho. *Revista LTr*. Vol. 51-9, set/1987. p. 1047. A flexibilização "é sempre uma tarefa essencial", ainda que se deva adequar às diferenças de ordem jurídica e industrial de cada país.

(22) *Ibidem*.

(23) *Ibidem*, p. 1052. As alterações impostas pelas contingências econômicas causariam o "grande número de demandas perante a Justiça estatal que arbitra de forma obrigatória todas as contendas, individuais ou coletivas", privilegiando "aspectos jurídicos sobre econômicos" e "não satisfazendo nenhuma das partes", de sorte a trazer uma solução meramente formal (p. 1053).

(24) *Ibidem*, p. 1047 e 1052-1053. "A flexibilidade pode se integrar num processo mais vasto de concertação social pragmática entre os Sindicatos, os empregadores e os Estados traçando as linhas da política econômica, social e tributária" (p. 1053). O "intervencionismo estatal obedece as tradições centralizantes que constituem o traço predominante da sua vida política da América Latina", culminando, no contexto de subdesenvolvimento e gestão autoritária, "em radicalização dos sindicatos e hostilidade nas relações industriais" (p. 1054).

(25) *Ibidem*, p. 1048.

(26) *Ibidem*.

(27) *Ibidem*, p. 1050. Seria necessária substituição da "estabilidade própria do emprego permanente e a tempo integral" por um "conceito de estabilidade social, mais amplo, aberto, realista e solidário" (p. 1048). A mobilidade da força de trabalho passaria a ser admitida e institucionalizada "na política econômica e industrial de garantia nos níveis de ocupação", o que ensejaria "flexibilização na contratação da força de trabalho" (p. 1050-1051).

(28) *Ibidem*, p. 1051.

(29) *Ibidem*. "Está implícito que a contratante faça uso da mão de obra da outra" nesses tipos de contrato de cooperação, entre os quais são citados: "licença de patente, 'know-how', fabricação em comum, contrato de pesquisa, empreitada, sub-empreitada", contratação de empresa de serviços de limpeza por fabricante de máquinas, coordenação por consultoria de obras de grande vulto, como uma usina hidroelétrica, nas quais envolvidas diversas empresas de vários segmentos.

doutrinárias, legislativas e judiciárias contrárias a prestação de serviços por terceiros”, tal qual o então vigente Enunciado n. 256 do TST.<sup>(30)</sup>

A flexibilidade, “útil notadamente diante da crise”, exigiria ainda uma jornada de trabalho que “compreende uma parte fixa em que o trabalhador precisa estar na empresa e outra móvel em que tem a faculdade de estar presente”, bem como o trabalho a tempo parcial.<sup>(31)</sup>

Não obstante, importantes setores sindicais no país (metalúrgicos, químicos, transportes) “não chegaram ao amadurecimento necessário para desempenharem o papel que lhes está reservado no jogo de forças do equilíbrio social”, dificultando a flexibilização, pois “impregnados de ideologização e exageradamente extremistas”:

ao invés da busca de soluções da crise (...), dominados por grupos radicais que atuam paralelamente à administração dos sindicatos (...), devotam-se a propagação e realização de movimentos grevistas como passo inicial do relacionamento com as empresas. Levam assim a negociação coletiva a um ponto traumático, incompatível com seu papel de determinação refletida de novas condições de trabalho. Não demonstram, quando assim atuam, preocupação na busca comum de soluções para os inúmeros problemas que assolam as relações de trabalho.<sup>(32)</sup>

O direito de greve seria de “eficácia limitada, dependente de regulamentação”, segundo Octavio Bueno Magano, devendo existir previsão de reparação civil e sanção criminal, no caso de exercício de forma abusiva, ou seja, sem respeito às prescrições legais, “a fim de forçar que interesses coletivos, com tanto impacto na vida social, sejam exercidos com responsabilidade e não afoitamente como frequentemente acontece nos dias atuais”.<sup>(33)</sup>

Depois de advogar o pluralismo sindical e o fim da contribuição sindical compulsória, o autor não titubeia em dizer que, a partir do texto em discussão pelos constituintes,

a negociação coletiva também “poderá agasalhar condições in pejus”, ou seja, não só mais para estabelecer “condições mais propícias ao trabalhador”.<sup>(34)</sup>

Arion Sayão Romita clama pela modernização da legislação trabalhista, para que a nova sociedade democrática brasileira fosse dotada “de uma estrutura legislativa sintonizada com o atual estágio do desenvolvimento político, econômico e social do país”.<sup>(35)</sup>

A CLT refletiria “a ideologia dominante à época de sua promulgação”, de sorte que teria, “em seu afã regulamentarista” e anticontratuálista, praticamente esgotado, no plano do direito individual, “a totalidade dos direitos”, permitindo manifestação de vontade restrita à estipulação do salário (“e, ainda assim, quando não se trata de salário-mínimo”). Propõem-se, nessa linha, estimular negociação coletiva, com redução da normatividade estatal, inclusive da competência normativa da Justiça do Trabalho, e assegurar liberdade sindical, com abolição do enquadramento sindical e redução paulatina da contribuição compulsória.<sup>(36)</sup>

Em relação à greve, rechaça-se sua proibição, entretanto seria necessário disciplinar e regular seu exercício, mesmo porque “não é direito absoluto, já que não oponível a todos, mas sim relativo, porque exercitado frente a uma ou mais empresas, determinada ou determináveis”, ensejando “limitações ditadas pelo interesse público”.<sup>(37)</sup>

Assevera ainda que o princípio protecionista não seria nada mais que “cortina de fumaça com que se procura ocultar – e, se possível, perpetuar – a verdadeira face autoritária e corporativista da vigente legislação do trabalho”, que, “longe de ser protecionista”, subordinaria os interesses coletivos de categoria àqueles do Estado.<sup>(38)</sup>

No regime democrático pluralista, ao contrário, o conflito capital e trabalho não seria negado, embora se reconheça possibilidade de conciliação, diante da oportunidade de constante mudança social e inovação, de modo que “a negociação coletiva, a modificação da estrutura da empresa, a adoção de novos parâmetros para organização do trabalho no Brasil constituem reclamos dos tempos atuais, tornando obsoleta a CLT”.<sup>(39)</sup>

(30) *Ibidem*, p. 1052.

(31) *Ibidem*, p. 1049 e 1051.

(32) *Ibidem*, p. 1054.

(33) Convenção coletiva e greve. *Revista LTr*. Vol. 50-4, abr/1986. p. 392. Defendendo a possibilidade de greve no serviço público, fala-se sobre sua proibição nas atividades essenciais públicas ou privadas, sendo certo ainda que deveria ser limitada em outras atividades de interesse geral. Embora ele não concorde com greves por meio da diminuição do ritmo de trabalho, aceitam-se: greves políticas, desde que voltadas à “obtenção de melhorias direta ou indiretamente ligadas a interesses profissionais (...)”, tais como o aprimoramento do sistema escolar, dos meios de transporte, das condições de salubridade etc.; greves de solidariedade, excepcionalmente na hipótese de envolver pessoas no âmbito da mesma empresa ou categoria (p. 393).

(34) O Direito do Trabalho em face da nova Constituição. *Revista LTr*. Vol. 52-3, mar/1988. p. 280.

(35) Direito do Trabalho para uma (possível?) democracia brasileira. *Revista LTr*. Vol. 49-12, dez/1985. p. 1.418.

(36) *Ibidem*, p. 1419-1420 e 1430.

(37) *Ibidem*, p. 1424.

(38) *Ibidem*, p. 1428.

(39) *Ibidem*.

O Direito do Trabalho, embora procure "consagrar tudo o que é socialmente desejável", somente consegue "realizar o que for economicamente possível". Desse modo, não se poderia desprezar que as concessões aos trabalhadores aumentariam "os custos da produção" e reduziriam os lucros das empresas, o que gestaria uma solidariedade:

os empregados têm interesse em não reduzir a empresa à insolvência e sabem que prosperidade econômica alimenta o progresso (...); os empresários sabem que a elevação do poder aquisitivo das classes trabalhadoras estimula o consumo.<sup>(40)</sup>

Celso Barroso Leite diz que "patrão e empregado são parceiros e não adversários", de sorte que, embora atritos sejam "da essência das coisas", "o choque frontal deve ser evitado, no interesse de ambas as partes e no interesse geral".<sup>(41)</sup>

Afinal, o país estaria em momento de conscientização dos trabalhadores, não mais aquela "massa meio vaga" do "período do populismo", além de as empresas reconhecerem sua responsabilidade social, como "unidade base da economia", tanto que o empresário "começa a entender que o bom empregado é o seu melhor equipamento, ou pelo menos a cumprir melhor as leis trabalhistas, que em boa medida cerceiam o mau uso do seu arbítrio".<sup>(42)</sup>

Nesse contexto, propõe que

sem prejuízo do pleno reconhecimento do direito dos trabalhadores de lutar pela melhoria do salário e das condições de trabalho em geral, deve ser buscado algum tipo de negociação, arbitragem ou outro meio capaz de levar à concretização das suas reivindicações

justas e exequíveis, substituindo para esse fim o anacrônico e contraproducente ato de violência que a greve quase sempre constitui.<sup>(43)</sup>

A evolução da greve deveria se completar com "a substituição dela por um mecanismo mais adequado às novas realidades": "algo mais consentâneo com as atuais condições socioeconômicas, (...) com a racionalidade reclamada pelo estágio da civilização, com o imperativo de justiça social autêntica".<sup>(44)</sup>

Quanto à segurança no emprego, Ricardo Nacim Saad conclui que "a liberdade de dispensar deve ser inerente à de contratar", cabendo intervenção estatal apenas para "coibir abusos". Mesmo em caso de equilíbrio econômico, a lei do mercado eclipsaria a garantia no emprego, além de que, na hipótese de crise, não sobreviveria e ainda significaria entrave às necessárias acomodações.<sup>(45)</sup>

Octavio Bueno Magano elogia o projeto em trâmite na Assembleia Constituinte no ponto em que, segundo sua leitura, não acolhida a estabilidade e obstada a despedida arbitrária, em conformidade com a Convenção n. 158 da OIT. Pela nova sistemática, "o empregador não poderá mais despedir empregado por mero capricho. Poderá, porém, fazê-lo quando fundada em razão objetiva", ou seja, não só no caso de falta grave (justa causa), "mas igualmente quando estiver confrontado com fatos impeditivos do bom funcionamento da empresa, tais como fato econômico relevante, e motivos de ordem técnica".<sup>(46)</sup>

"Não se patenteando qualquer das apontadas razões objetivas justificadoras da despedida, a sanção imposta ao empregador não será a reintegração do empregado despedido, mas o pagamento de indenização" como regra.<sup>(47)</sup>

(40) *Ibidem*, p. 1429. Fala-se ainda da necessidade de superar o autoritarismo na empresa, por meio de "co-gestão e garantia de permanência no emprego. No que tange à economia paralela, invisível ou informal, Ney Prado sugere que legislação trabalhista contribuiria para sua existência, diante de seu "caráter profundamente idealístico", razão pela qual se deveria adotar uma jurisprudência de transição, enquanto inexistente regramento específico (Justiça do Trabalho e economia invisível. *Revista LTr*. Vol. 52-7, jul/1988, p. 782 e 785). Tomando como premissa a desigualdade econômica entre empregados e empregadores, as leis trabalhistas perderiam o sentido na economia invisível, "pois ambas as partes são fracas, igualmente carentes e lutam pela sobrevivência em idênticas condições". Na grande maioria dos casos, a informalidade derivaria da circunstância de que o cumprimento da legislação tornaria inviáveis os negócios, daí a necessidade de mudança, para uma integração da economia formal e informal, permitindo "uma adaptação jurídica e mais produtiva a uma de convivência entre patrões e empregados" (p. 783-784).

(41) É preciso inventar algo melhor que a greve. *Revista LTr*. Vol. 51-7, jul/1987. p. 793.

(42) *Ibidem*.

(43) *Ibidem*, p. 795. Portanto, mesmo que fundada em "motivos justos", a interrupção do trabalho não se justificaria, "dadas as suas malélicas consequências e implicações", sendo "em qualquer hipótese", uma "violência e como tal deve ser evitada", uma atitude "irracional e impatriótica, podendo por vezes revelar-se também contraproducente e suicida" (p. 794).

(44) *Ibidem*.

(45) A estabilidade e as novas tendências no Direito do Trabalho. *Revista LTr*. Vol. 51-6, jun/1987. p. 657. A garantia legal no emprego "não seria desejável", tanto que, "visando a atenuar seus efeitos diante de uma economia mundial cada mais sujeita a mutações rápidas e constantes", os países que a adotaram "têm procurado flexibilizar suas respectivas legislações". "Os sistemas de garantia ou estabilidade no emprego somente vigoram dentro da máquina burocrática, viciosa e ineficaz do Estado, (...) sustentada por todos em prol de uma minoria".

(46) *O Direito do Trabalho*, cit., p. 279.

(47) *Ibidem*.

De qualquer forma, não se pode perder de vista sua crítica à organização topológica do texto em discussão pelos constituintes no ponto em que traz vinculação entre direitos sociais e direitos e garantias fundamentais, mormente no que se refere à previsão de aplicação imediata, incompatível com suas origens e características.<sup>(48)</sup>

Sentencia-se que, "no seu conjunto, o texto constitucional que se está votando mostra-se com grandes falhas de sistematização, excessivamente minucioso e, sob certos aspectos, fantasioso", e na sequência conclui que "as constituições dependem muito menos dos que a elaboram do que dos que as aplicam", além de crer, considerando a fé depositada na juventude, que a nova Constituição seria "aplicada de modo construtivo, equilibradamente, com engenho e arte, tendo em vistas as exigências do país".<sup>(49)</sup>

#### 4. CONCLUSÃO

Em geral, nota-se uma crítica a um suposto excesso de atuação do Estado no mundo do trabalho, que é visto como deletério aos interesses dos trabalhadores, dos empregadores e da nação, além de ser tido inclusive por contrário à democracia, a qual, na visão de mundo dos autores, é associada à ampliação da liberdade contratual.

Não é de se estranhar, então, a proposta de negociação até mesmo do modo de solução de controvérsias, com afastamento da Justiça do Trabalho. É bem verdade que se reconhece a demora na prestação jurisdicional como fator atravancador da efetividade da proteção trabalhista, contudo a solução tida por mais importante é o afastamento do Estado, além de não se tocar no problema da (parca) fiscalização pelo Ministério do Trabalho.

A desconstrução da atuação estatal é feita menosprezando o papel da luta da classe trabalhadora na constituição e manutenção do Direito do Trabalho, bem como das restrições a tal movimento impostas igualmente por esta normatividade.

Também é minimizado o pressuposto da diferença entre empregado e empregador que edifica historicamente a construção da doutrina trabalhista, o que reflete em argumentos a favor de maior negociação, seja no plano individual, seja no plano coletivo. O discurso a favor da terceirização, da mobilidade da força de trabalho, da

ampliação dos contratos a termo e de uma jornada móvel solenemente ignora os tradicionais princípios trabalhistas.

A função reservada aos trabalhadores nessa negociação é de aceitar a redução do sempre pressuposto excesso de proteção trabalhista (pintada como falsa, burocrática, antiquada e inadequadamente uniforme), em prol de um assumido efeito automático de manutenção e geração de postos de trabalho, bem como de paz social.

Tanto é assim que a postura de se negar a tal papel é amplamente criticada, assim como a greve. Aliás, o tratamento conferido à parede revela os limites da argumentação exposta ao longo do texto e desvenda seus propósitos. Contra o instrumento histórico de mobilização da classe trabalhadora, não se ouvida em chamar o Estado, seja para traçar limitação, seja para reprimir os indicados abusos e excessos.

Desse modo, a defesa da liberdade sindical e de maior democracia na empresa somente pode ser entendida como forma de organização do sindicalismo e de convencimento dos trabalhadores mirando a realização da dita flexibilização.

Mesmo eventual defesa da proteção contra o rompimento patronal da relação de emprego sem motivação não escapa da lógica flexibilizante. De fato, ela tida por compatível com a inexorável mobilidade da força de trabalho, no contexto de necessidades econômica ou de inovação tecnológica, sem qualquer referência à possibilidade de defesa por parte dos trabalhadores ou de controle estatal, além de serem rechaçadas estabilidade e reintegração.

Considerando o texto constitucional aprovado, mormente o capítulo II do título II, concluímos que, de um modo geral, o papel reservado ao Direito do Trabalho não é aquele delineado pelos autores. A Constituição 1988 está fundada não só na livre iniciativa, mas também no valor social do trabalho, sempre à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), sendo estabelecidas como seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, além da promoção do bem de todos (art. 3º, I, III, IV).

Os direitos sociais foram alçados expressamente ao patamar de direitos fundamentais, com aplicação imediata (art. 5º, § 1º), que, evidentemente, devem ser respeitados

(48) *Ibidem*, p. 277-278. "De um ponto de vista prático, o que se não pode admitir sem relutância é que se queria atribuir efeito imediato a normas constantes do capítulo denominado dos 'direitos sociais', de caráter meramente programático, como as que tratam do seguro desemprego; da participação nos lucros das empresas; da redução de riscos inerentes ao trabalho; da assistência gratuita a filhos e dependentes, em creches e pré-escola etc." Sua finalidade seria a "melhoria das condições sociais" ou de "promoção dos pobres", razão pela qual sua efetivação dependeria de uma prestação progressiva do Estado, cuja atividade seria norteadas pelos padrões ditados pelos direitos sociais, conforme exposto no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. "Os direitos democráticos", ao contrário, "giram em torno da ideia de participação". Os direitos e garantias individuais teriam surgido para coibir "abusos de autoridade", de sorte a estabelecer "claras e precisas obrigações de não fazer por parte do Estado e outras pessoas". Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos traçaria que estas duas últimas categorias são "susceptíveis de aplicação e reconhecimento judicial imediatos" (p. 278).

(49) *Ibidem*, p. 281.

pela ordem econômica, firmada na valorização do trabalho humano, com o escopo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170).

Nesse sentido, a Constituição lança um novo desafio às juristas e aos juristas, impondo que se afastem de um papel legitimador de atos das pessoas e instituições poderosas, para que, sem titubear, acompanhem a classe trabalhadora em suas lutas.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Adeus ao trabalho?: ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.
- BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2014.
- BARROS, Cassio Mesquita. Impacto das novas tecnologias no âmbito das relações individuais de trabalho. *Revista LTr*. Vol. 51-9, set/1987. p. 1045-1056.
- CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.
- HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. 4. ed. Tradução de Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2013.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica – Contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- LEITE, Celso Barroso. É preciso inventar algo melhor que a greve. *Revista LTr*. Vol. 51-7, jul/1987, p. 793-795.
- MAGANO, Octavio Bueno. Convenção coletiva e greve. *Revista LTr*. Vol. 50-4, abr/1986, p. 389-393.
- \_\_\_\_\_. Arbitragem. *Revista LTr*. Vol. 52-1, jan/1988. p. 27-30.
- \_\_\_\_\_. O Direito do Trabalho em face da nova Constituição. *Revista LTr*. Vol. 52-3, mar/1988. p. 277-281.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Vol. 1, Livro Primeiro, Tomo 2. Tradução de Regis Barbosa; Flavio Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- PIMENTEL, Marcelo. Discurso de posse do Ministro Marcelo Pimentel. *Revista LTr*. Vol. 51-2, fev/1987. p. 135-145.
- PRADO, Ney. Justiça do Trabalho e economia invistível. *Revista LTr*. Vol. 52-7, jul/1988, p. 780-785.
- PRADO, Roberto Barretto. Empresa e o Direito do Trabalho. *Revista LTr*. Vol. 51-6, jun/1987. p. 669-671.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O impacto das novas tecnologias nas condições de trabalho e emprego. *Revista LTr*. Vol. 51-7, jul/1987. p. 788-792.
- ROMITA, Arion Sayão. Direito do Trabalho para uma (possível?) democracia brasileira. *Revista LTr*. Vol. 49-12, dez/1985. 1417-1430.
- SAAD, Ricardo Nacim. A estabilidade e as novas tendências no Direito do Trabalho. *Revista LTr*. Vol. 51-6, jun/1987. p. 652-657.
- SILVEIRA, Edy de Campos. Contribuição e elaboração de um anteprojeto de lei dispendo sobre “a arbitragem facultativa na solução dos conflitos individuais do trabalho”. *Revista LTr*. Vol. 51-4, abr/1987. p. 393-399.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte I*. São Paulo: LTr, 2011.